



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.891 - DF
(2005/0177919-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E
OUTRO(S) - DF022067
EMBARGADO : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO - DF001005A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COMO SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Esta Corte havia firmado entendimento de que o servidor público que incorporou quintos aos seus vencimentos poderia continuar a percebê-los após o ingresso em outro cargo, também público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. Isso porque não se trataria da concessão de vantagem, e sim, de manutenção de um direito adquirido; bem como de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que o cargo onde foram adquiridas as vantagens fosse vinculado a ente da federação diverso.

2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE 587.371/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 30/4/2012), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria

3. No julgamento do mérito, a Suprema Corte, em 14/11/2013, entendeu que "As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto de vantagens de dois regimes diferentes. (...) Assim, não encontra amparo constitucional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso."

4. Adequando-se o referido julgamento ao presente caso, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, restabelece-se o acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, que denegou a segurança pleiteada.

5. Embargos de declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental do DF e negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.891 - DF
(2005/0177919-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E
OUTRO(S) - DF022067
EMBARGADO : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO - DF001005A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ANDRÉA COJORIAN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que lhe nega o direito de receber, no cargo de Procuradora de Assistência Judiciária do Distrito Federal, quintos (6/10 das funções comissionadas FC-2, FC-4 e FC-6) que havia incorporado no período em que era Técnico Administrativo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (de 24/02/1994 a 26/05/2004).

Esta Corte, em julgamento datado de 29/6/2016, decidiu a controvérsia discutida nos autos, em acórdão relatado pelo Ministro GILSON DIPP, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ANTIGO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DÉCIMOS/QUINTOS INCORPORADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 20.891/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 266)

Contra tal *decisum*, o Distrito Federal opôs embargos de declaração que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados, por unanimidade.

Em seguida, em 24/03/2006, o Distrito Federal interpôs recurso extraordinário, apontando contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumentava, em síntese, que:

I. O acórdão recorrido não teria observado “que a existência de direito adquirido em relação a União não implica direito adquirido em face do Distrito Federal, ainda que este tenha adotado, por força do art. 5º da Lei distrital n.º 197, de 04 de dezembro de 1991, o regime instituído pela Lei n.º 8.112/90, considerando a autonomia política, financeira e administrativa do Distrito Federal em relação à União (arts. 18, *caput*, e 32, *caput* e § 1º, da Constituição Federal)” (e-STJ fl. 255), tanto mais que, de acordo com o princípio federativo, as Unidades Federadas não estão sujeitas a suportarem ônus financeiros das vantagens pessoais de servidores advindos de outra Unidade da Federação” (e-STJ fl. 255).

II. “a decisão recorrida, ao se orientar no sentido de dar solução à lide mediante aplicação ao caso concreto do instituto do direito adquirido, contrariou o art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É que, como visto, na hipótese presente não se discute a retroatividade de nenhum diploma legal, tampouco o conflito de atos normativos no tempo, mas simples sucessão de relações jurídicas distintas, relações estas que são regidas por diplomas normativos diversos: a primeira, formada entre a União e a impetrante, extinta pelo pedido de exoneração do cargo que ocupava, regida pela Lei Federal n.º 8.112/90; e a segunda, formada entre o Distrito Federal e os impetrantes, inaugurada pela posse no cargo público de Procurador do Distrito Federal, regida pela Lei Distrital n.º 197, de 04 de dezembro de 1991.” (e-STJ fl. 255)

No dia 29/08/2017, a Vice-Presidência desta Corte, em atendimento a despacho proferido no Recurso Extraordinário n. 576.260/DF (e-STJ, fl. 315), determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa dos autos a este relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.891 - DF
(2005/0177919-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nesta Corte, havia o entendimento de que o servidor público que incorporou quintos aos seus vencimentos poderia continuar a percebê-los após o ingresso em outro cargo, também público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. Isso porque não se trataria da concessão de vantagem, e sim, de manutenção de um direito adquirido; bem como de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que o cargo onde foram adquiridas as vantagens fosse vinculado a ente da federação diverso.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE 587.371/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 30/4/2012), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

No julgamento do mérito, a Suprema Corte, em 14/11/2013, entendeu que "As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto de vantagens de dois regimes diferentes. (...) Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso."

O julgamento ficou ementado assim:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587.371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Adequando-se, portanto, o referido julgamento ao presente caso, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, **acolho os embargos de declaração do DISTRITO FEDERAL** para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **dar provimento a seu agravo regimental e negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança** da impetrante, restabelecendo o acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, que denegou a segurança pleiteada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0177919-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
RMS 20.891 / DF

Número Origem: 20040020083961

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO - DF001005A
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S) - DF014515

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF022067
EMBARGADO : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO - DF001005A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.